



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 65/2022
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 65/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera o Anexo I da Lei nº 3.671, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de novembro de 2022. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.

Considerando o que preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.257, em seu art. 44, que estabelece como requisito necessário a participação popular através da realização de audiências públicas ou debates sobre matérias tratada na presente proposição.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Sendo assim, em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 1º de dezembro de 2022.

De posse do processo legislativo, após a realização da participação popular por meio de audiência pública, na condição de Relator devidamente designado pelo presidente da comissão, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

## **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio extensível organizatório dos poderes públicos, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração da LDO, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no 165, II, da Constituição Federal, reproduzido o princípio organizatório no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, o processo legislativo de uma outra lei que altere as diretrizes orçamentárias, como no caso em análise, deve partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).

Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

*Art. 165.*.....

.....  
*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*  
.....

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



A alteração do anexo de metas fiscais é justificada na mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme reproduzimos abaixo:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revisa a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2023, Lei nº 3.671, de 30 de setembro de 2022.*

*A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da Administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício.*

*Por sua vez, Orçamento Público é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das receitas e a fixação das despesas públicas para cada exercício financeiro.*

*A presente proposição visa compatibilizar os valores do exercício de 2023 à Lei Orçamentária Anual, anteriormente previstos quando da elaboração do projeto de lei original da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Destaca-se que os referidos instrumentos de gestão pública terão vigência a partir de 01 de janeiro de 2023.*

*A revisão torna-se necessária considerando que os valores projetados inicialmente apresentam-se inferiores à realidade atual quando da conclusão da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023. Registra-se que o montante de recursos previstos na LOA são advindos do aumento de repasses vinculados, dentre eles: convênios e outros instrumentos congêneres; novas metodologias de cálculo de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB; aumento nas receitas de recursos vinculados a Assistência Social e Saúde, bem como incremento nas receitas próprias.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*É a justificativa.”*

A participação popular foi garantida através da audiência pública realizada na data de 1º de dezembro de 2022, através da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Não houve apresentação de emendas pelos parlamentares dentro do prazo regimental previsto para essa finalidade, ficando assim prejudicada qualquer intenção posterior a esse prazo, para fins de cumprimento das regras regimentais e do processo legislativo.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio organizatório extensível e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

O processo legislativo foi estabelecido de forma a garantir a participação popular, através de audiência pública realizada por esta comissão.

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 65/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 65/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
RELATOR – Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo PDT

*Relator conclusões*  
*Jose Pereira SENA*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 65/2022: altera o Anexo Único da Lei nº 3.671, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena, (PDT), às folhas 99 a 103, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de dezembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 65/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**

Presidente em exercício da CFO - Relator  
Vereador pelo PDT

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**

Membro da CFO  
Vereador pelo DC